



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PARECER JURÍDICO Nº 246/2022/ADVGERAL/DETRAN/MT

Processo: DETRAN-PRO-2022/21791

Interessado: Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Solicitante: Coordenadoria de aquisições e contratos

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação corporativa de link de internet, serviço SDWAN, Gerência de rede proativa, solução de conectividade WIFI Lane e serviço de NOV (Network Operation Center), visando atender as necessidades do Detran/MT.

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre consulta formulada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos, acerca da **Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 169/2022/CLC-PGE**, na condição de **“carona”**, realizada pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN-MT**, Autarquia Estadual, inscrita no CNPJ Sob o nº. 03.829.702/0001-70, representado pelo seu Presidente, Sr. **GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS** e seu Diretor de Administração Sistemática, Sr. **PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES**, visando a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação corporativa de link de internet, serviço SDWAN, Gerência de rede proativa, solução de conectividade WIFI Lane e serviço de NOV (Network Operation Center), visando atender as necessidades do Detran/MT.**

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Advocacia Geral, para atender ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o brevíssimo relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo tem como objeto a **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação corporativa de link de internet, serviço SDWAN, Gerência de rede proativa, solução de conectividade WIFI Lane e serviço de NOV (Network Operation Center), visando atender as necessidades do Detran/MT”**.

O procedimento de aquisição foi iniciado com o encaminhamento pelo SISTEMA SIGADOC sob nº **DETRAN-PRO-2022/21791** (2 volumes), sendo anexado encaminhou o **Termo de Referência/Projeto Básico n. 163/2022 (fls. 650/656)**.

A Presidência e a Diretoria de Gestão Sistemática da Autarquia autorizaram a abertura de processo de aquisição por meio de adesão a Ata de Registro de Preços, conforme consta a fl. **650/656**.

Foram anexados os seguintes documentos ao processo:

- a) CI Nº **13877/2022/GISTI/DETRAN (fls. 02)**
- b) Análise de vantajosidade (fls. **03/09**)
- c) Orçamentos e contratos para comprovar a vantajosidade (fls. **09/273**)
- d) Edital do Pregão **082/2022** da Procuradoria Geral do Estado – PGE/AMAPÁ (fls. **274/436**)



Assinado com senha por ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
09/12/2022 às 10:06:00.
Documento Nº: 5876912-6890 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5876912-6890>



DETRAN/DIC/2022/51411



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

- e) Ata de Registro de Preço n.º 169/2022-CLC-PGE (fls. 465/637)
- f) Publicação da Ata de Registro de Preços (fls. 638/639)
- g) Análise de vantajosidade (fls. 03/08)
- h) Ofício nº 112/2022/CLC/PGE/AP de autorização a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 169/2022 – CLC/PGE (fls. 640/641)
- i) Ofício de aceite da empresa (fls. 642/643)
- j) Termo de Referência nº 163/2022 (fls. 650/656)
- k) Pedido de Empenho nº 19301.0001.22.003111-8 (fls. 662), no valor de R\$ 233.832,09 (duzentos e trinta e três mil e oitocentos e trinta e dois reais e nove centavos)
- l) SIAG - CADASTRO (fls. 664/665)

Em relação ao pedido do Pedido de Empenho, verificamos que o Decreto 840/2017, que regula as contratações no âmbito do Estado de Mato Grosso, prevê que poderá ser substituída o PED, se a atividade que for contratada estiver contemplada no Plano de Trabalho Anual.

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ.(grifo nosso)

Não consta o Checklist de verificação dos documentos anexados aos autos.

Os documentos apresentados pelas empresas, ao serem anexados no SIGADOC, foram devidamente verificados a sua autenticidade pelo servidor que os anexou.

II.1 Do procedimento para aquisição

O processo de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, deverá ser autuado, protocolado e numerado, inclusive os processos de adesão a ARP, conforme dispõe o art. 3º, IX do Decreto 840/2017 do Estado de Mato Grosso:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

O que se verifica no presente processo.

II. 1 Da Adesão a Ata o sistema de Registro de Preço

O sistema de Registro de Preços está previsto no inciso II de art. 15 de Lei 8.666/93, o qual dispõe que "As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de Registro de Preços".

Segundo o Decreto 840/2017 adesão carona significa:

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

Órgão não participante, **carona**, terceiro, extra-ata, são os apelidos que vêm recebendo aquele órgão ou entidade que mesmo não tendo procedido a uma licitação, se beneficia da licitação feita por outro órgão ou entidade, por meio da utilização por empréstimo da Ata de Registro de Preços, conforme o fundamento de tal procedimento no artigo 75 e 84 do Decreto nº. 840/17, que dispõe expressamente:

Art. 75. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

(...)





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. 84. Adesão Carona à Ata de Registro de Preços poderá ser realizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização do órgão gerenciador, que exigirá:

I - solicitação formal de utilização, com a indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;

II - comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.

III - comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona não poderá exceder, na totalidade, até ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

(...)

Art. 85 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à Seplag analisar e restitui-los em até 10 (dez) dias.

O sistema de registro de preços busca assegurar o pronto atendimento à demanda estimada pela Administração, beneficiando as aquisições em escala, sem a necessária previsão de recursos orçamentários para assinatura de Ata de Registro de Preços, que deverão existir apenas no momento de contratação, uma vez que a assinatura de Ata de Registro de Preços não obriga a aquisição de produto ou serviço, permitindo que a Administração compre na medida de suas necessidades.

Nas palavras do festejado J.U.Jacoby Fernandes:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

O art. 75 e 84 e 85, de Decreto 840/17 possibilitou a extensão de utilização de Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado de Sistema de Registro de Preços. **Trata-se de figura de carona.**





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Assim, o procedimento para ser carona deve ocorrer da seguinte forma: **após o órgão gerenciador ter realizado todos os atos da licitação, formalizado uma Ata de Registro de Preços com a aquiescência do fornecedor; o órgão que desejar se utilizar da ata, em vista de ter a mesma demanda pelo objeto licitado do órgão gerenciador, consulta o órgão licitador sobre a possibilidade de fazer uso da ata. Sendo autorizado, o carona adquire diretamente, sem licitação, o objeto do fornecedor registrado.**

Para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos, entre eles os elencados no Decreto 840/2017, especialmente no Art. 3º, § 3º, in verbis:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo **são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.**

Nesse sentido podemos observar os seguintes requisitos:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
- b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os Preços e condições de SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta;
- c) Consulta prévia e concordância ao órgão realizador da Ata de Registro de Preços;
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos;
- e) devem ser mantidas as mesmas condições de Registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Ressalte-se que o carona, deverá ainda, demonstrar a vantajosidade de aderir à Ata em vez de proceder à licitação, ou seja, deve mostrar que os preços da Ata registrada são melhores do que os preços que ele obteria no mercado fazendo a licitação.

Outro ponto a ser destacado é que na contratação, devem ser mantidas as condições da Ata Registrada, o carona adere à integralidade da Ata, não cabendo a ele qualquer renegociação das condições registradas, caso haja renegociação, esta deve partir do órgão gerenciador e não do órgão aderente.

Diante da realização do Termo de Referência nº 163/2022 (fls. 650/656), entende-se suprido o requisito referente à alínea “a”.

Quanto ao requisito da alínea “b”, qual seja, a vantajosidade da contratação foi realizada a Análise de vantajosidade (fls. 03/273).





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Quanto a Alínea “c”, consta nos autos o aceite do órgão gerenciador da ata (fls. 640/641), cumprindo então tal requisito.

Em relação a alínea “d”, que dispõe sobre a concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, foi plenamente apresentado à fls. 642.

Os autos declaram a existência de disponibilidade orçamentária para cobertura de contratação.

A ata de Registro de preço selecionada está dentro do prazo de validade, visto que a mesma tem validade por 12 (doze) meses, sendo homologado o seu resultado em setembro de 2022. (Fls. 638)

Diante de exposto não se vislumbra qualquer óbice a impedir a realização da adesão ora em análise.

No que diz respeito aos documentos necessários à demonstração da habilitação para contratação com o Poder público encontram-se encartados no processo, recomendo que a comissão de licitação proceda a devida verificação dos documentos juntados aos autos, atestando dessa forma o preenchimento das habilitações jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, além dos demais documentos necessários para a contratação.

Importante destacar no entanto que os contratos devem obediência também as normas elencadas no Decreto 840/2017, que **Regulamenta as modalidades licitatórias vigentes, às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preço no Poder Executivo Estadual, o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas no âmbito da Administração Pública Estadual, especialmente o seu Art. 98 e seguintes, assim disposto:**

Art. 98 As contratações deverão cumprir as exigências estabelecidas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e outras normas aplicáveis.

§ 1º Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis e rescisão contratual.

§ 2º A não manutenção das condições de habilitação durante a execução contratual não permite a retenção do pagamento devido à contratada por serviços já prestados ou produtos já entregues e recebidos sem ressalvas pelo órgão ou entidade contratante, com exceção dos contratos de terceirização de serviços, nos quais será admitida a retenção de pagamento para garantir o pagamento dos trabalhadores vinculados à prestação do serviço.

§ 3º Quando, no ato da assinatura do contrato, o proponente vencedor da licitação não apresentar as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, será convocado outro licitante habilitado, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º Se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no parágrafo anterior.





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

§ 5º Das decisões tomadas na execução contratual caberá recurso, na forma e prazos disciplinados na Lei de Processo Administrativo do Estado.

Art. 99 Os contratos deverão ser assinados e juntados nos autos do procedimento licitatório que o originar, exceto nas licitações para registro de preços, quando formarão autos próprios do órgão ou entidade contratante.

§ 1º O órgão ou entidade, promotor da contratação, publicará, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver.

§ 2º Serão registradas nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive:

- I - recebimento de produtos ou serviços;
- II - pagamentos;
- III - alterações;
- IV - prorrogações;
- V - rescisões.

§ 3º O recebimento de material, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato ficarão a cargo do fiscal do contrato, designado dentre servidores efetivos ou comissionados do órgão ou entidade contratante, cumpridas as seguintes exigências:

- I - no ato de assinatura do contrato deverá ser designado o fiscal do contrato, por portaria que identifique o contrato, suas partes, objeto e valor, o número do processo, o nome e matrícula do fiscal designado, o que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado até três dias úteis após a publicação do extrato do contrato;
- II - o servidor designado para a fiscalização do contrato deve atuar no setor beneficiado ou envolvido no objeto contratado;
- III - sempre que solicitado o fiscal terá acesso aos autos do contrato e da licitação que o antecedeu, podendo solicitar cópia dos documentos necessários à fiscalização;
- IV - o fiscal informará ao gestor do contrato, de ofício ou a requerimento, todas as ocorrências relevantes referentes à execução contratual, inclusive eventuais atrasos e descumprimentos;
- V - solicitar ao contratado os documentos exigidos para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, a correção de falhas na execução contratual, inclusive cumprimento da legislação aplicável, substituição de produtos defeituosos ou repetição de serviços executados em desconformidade com as normas aplicáveis;
- VI - informar às autoridades competentes as ilegalidades e irregularidades que constatar.

§ 4º O fiscal poderá solicitar ao gestor do contrato o auxílio e manifestação de servidores quanto a aspectos técnicos do objeto contratado, que não sejam de sua área de formação e conhecimento.

II.2 - DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O contrato administrativo deve prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias.

O publicista Jessé Torres Pereira Júnior, em seus comentários à leis das licitações e contratações da administração pública, acerca do referido dispositivo legal, informa que se trata do conteúdo mínimo necessário a todo e qualquer contrato da Administração (Jessé, 2007, p. 621).

Sobre o assunto, segue entendimento proferido no Processo Administrativo nº 715979, da relatoria da Conselheira Adriene Andrade, apreciado na Sessão do dia 30/10/2007 (Revista do TCEMG, Edição Especial, A Lei 8.666/93 e o TCEMG, p. 226):





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

“Considero que as mencionadas cláusulas, além de exigidas por lei, são essenciais à fiscalização do cumprimento dos compromissos assumidos com a Administração contratante, bem como à aferição de satisfatoriedade e responsabilização pela execução do contrato.”

Assim disposto:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; - **Item 22.1 da Minuta do Pregão Eletrônico 082/CLC/PGE (fls. 298)**

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; - **Item 24.1 da Minuta do Pregão Eletrônico 082/CLC/PGE (fls. 299)**

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; - **Item 25.1 da Minuta do Pregão Eletrônico 082/CLC/PGE (fls. 299)**

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; **Item 23.1 da Minuta do Pregão Eletrônico 082/CLC/PGE (fls. 299)**

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; - **Deve ser prevista na futura minuta a ser firmada**

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; - **SEM NECESSIDADE DE GARANTIA**

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; **Item 26.1 e 27.1 da Minuta do Pregão Eletrônico 082/CLC/PGE (fls. 299/302)**

VIII - os casos de rescisão; **Item 26.1 27.1 da Minuta do Pregão Eletrônico 082/CLC/PGE (fls. 299/302)**

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; **Minuta do Pregão Eletrônico 082/CLC/PGE**

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; - **Deve ser prevista na minuta a ser firmada**

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; **Item 28.1 e seguintes Minuta do Pregão Eletrônico 082/CLC/PGE (fls. 302)**

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação – **Item 20.13 da Minuta do Pregão Eletrônico 082/CLC/PGE (fls. 357)**

III - PARECER

Diante do exposto, esta Advocacia Geral, após análise dos documentos ventilados no processo em epígrafe, **considera possível a Adesão à Ata de Registro de Preço Nº 169/2022-CLC/PGE**, na condição de **“carona”**, pelos fundamentos acima alinhados, desde que durante





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

todo o processo seja observada a norma legal, **sendo desnecessário o retorno dos autos para análise da minuta do contrato, exceto se for acrescentar dispositivos não previstos no**

Deve ser anexado ao presente processo o **Checklist de verificação dos documentos anexados aos autos.**

Por fim, como ensina os autores Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, parecer jurídico, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Cuiabá - MT, 09 de dezembro de 2022.

ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA
ADVOGADO GERAL DO DETRAN/MT
ADVOCACIA GERAL
OAB 18.239/O



Assinado com senha por ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
09/12/2022 às 10:06:00.
Documento Nº: 5876912-6890 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5876912-6890>



DETRAN/DC202251411